LEI Nº 1.672, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares, com os seguintes objetivos:

§ 1º. Realizar ações de recuperação de matas ciliares, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

§ 2º. Apoiar as ações de conservação da biodiversidade e ecossistemas associados existentes no território do município, por meio da formação de corredores de matas ciliares;

§ 3º. Contribuir para a mitigação da mudança climática, por meio de absorção e fixação de carbono através das ações de recuperação de matas ciliares.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares tem por meta a recuperação de 2,5% das áreas degradadas de matas ciliares no território municipal ao ano, revistos a cada 5 (cinco) anos, tendo como base o ano de 2009.

Artigo 3º - A recuperação de matas ciliares implica na execução das seguintes atividades complementares:

§ 1º. Sensibilização, conscientização e mobilização de proprietários de terras visando o seu comprometimento com a recuperação de matas ciliares;

§ 2º. Construção de um cadastro de proprietários interessados em recuperar as matas ciliares, atualizado a cada 2 (dois) anos;

§ 3º. Construção de um calendário anual de disponibilidade de tempo dos responsáveis e dos beneficiários para a execução do processo de recuperação;

§ 4º. Disseminação e aplicação de estratégias para a recuperação de áreas degradadas em matas ciliares;

§ 5º. Estabelecimento de espaços de educação ambiental e melhoria da qualidade ambiental por meio de parcerias com outras secretarias municipais e/ou setores da sociedade.

Capítulo II
Dos Responsáveis

Artigo 4º - A execução do Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares (PRMC) fica a cargo do Grupo de Trabalho Municipal de recuperação de mata ciliar, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, vinculado à secretaria competente ao meio ambiente, com as seguintes funções:

§ 1º. Articular com as entidades afins;

§ 2º. Divulgar e interagir com as demais secretarias;

§ 3º. Elaborar projetos de recuperação conforme a necessidade de cada área;

Parágrafo único. Dos membros do Grupo de Trabalho Municipal pelo menos um deve ser funcionário público efetivo.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente Municipal, caberá a função de supervisionar.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 6º. A prefeitura deve prever recursos no orçamento para viabilizar o corpo técnico, a estrutura e o processo educativo para a execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput podem ser obtidos mediante parcerias diversas.

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelos trabalhos devendo ter um planejamento específico.

Art. 8º. Caso a prefeitura faça licenciamento ambiental, deve destinar parte da arrecadação ou das multas para recuperação de matas ciliares.

Parágrafo único. O percentual a ser repassado será definido em lei, considerando as reais necessidades dos trabalhos.

Capítulo IV
Dos compromissos dos beneficiários

Art. 9º. O proprietário de terra interessado em recuperar as matas ciliares deverá assinar um termo de compromisso, pelo qual assume as seguintes responsabilidades:

a) Isolar a área;

b) Preparar a área conforme as estratégias de recuperação mencionadas no projeto;

c) Realizar o plantio das mudas nativas conforme a orientação técnica;

d) Realizar a manutenção da cerca e da área , incluindo ações de controle de formigas, coroamento, adubação e outros, considerando a avaliação do processo de monitoramento (artigo 14);

e) informar o Grupo de Trabalho Municipal quando houver mortalidade igual ou acima de 20%;

f) Realizar o replantio quando houver mortalidade superior a 20%.

Art. 10. O proprietário cujo projeto apresentar indicadores positivos poderá ser beneficiado com compensação ambiental pela fixação de carbono.

Art. 11. O proprietário cujo projeto apresentar proteção razoável do solo poderá ser beneficiado com a compensação ambiental pela produção de água.

Capítulo VI
DO MONITORAMENTO

Art. 12. Para o monitoramento do processo de recuperação são adotados os seguintes indicadores:

a) Regeneração natural: a quantificação de espécies que surgem naturalmente na área;

b) Serapilheira: a formação de uma camada de folhas, galhos e sementes sobre a superfície do solo;

c) Análise do estrato florestal: a formação de um estrato florestal que forneça sombra à área;

d) Redução e/ou ausência de gramíneas exóticas;

e) Quantificação do desenvolvimento de espécies;

Parágrafo único: Do resultado do monitoramento deve ser dado retorno aos beneficiários.

Art. 13. Os projetos de recuperação devem incluir monitoramento semestral que permita avaliar o processo de recuperação, no mínimo ao longo de 24 meses desde a implantação da estratégia.

Parágrafo único. O relatório do monitoramento semestral dos projetos de recuperação ambiental deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Capítulo VII
DO CONTROLE

Art. 14. O proprietário que receber mudas em doação para recuperar uma área de mata ciliar, mas não realizar o plantio, deverá compensar o município pelo valor equivalente das mudas recebidas.

Parágrafo único: O proprietário poderá apresentar justificativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que poderá ser acatada ou não.

Art. 15. O proprietário que não manter a área em processo de recuperação deverá compensar o município pelo valor equivalente das mudas recebidas.

Parágrafo único: O proprietário poderá apresentar justificativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que pode ser acatada ou não.

Art. 16. Os valores arrecadados em compensação deverão ser destinados à recuperação de matas ciliares.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O município adotará as providências necessárias para o cumprimento deste Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares, e estimulará o processo de recuperação visando à conservação de matas ciliares e sua biodiversidade.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e nove (15-7-2009).

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal